

XI - designar membros da Defensoria Pública para o desempenho de tarefas especiais;
 XII - determinar a realização de licitações, celebrar contratos administrativos e adjudicar serviços;
 XIII - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
 XIV - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública do Estado;
 XV - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública;
 XVI - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Estado, com recurso para seu Conselho Superior;
 XVII - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
 XVIII - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;
 XIX - instaurar processo disciplinar contra os membros e servidores da Defensoria Pública, por recomendação de seu Conselho Superior ou da Corregedoria;
 XX - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública;
 XXI - designar membro da Defensoria Pública do Estado para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;
 XXII - aplicar a pena de remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública, assegurada ampla defesa;
 XXIII - presidir o Conselho Diretor do Fundo Estadual da Defensoria Pública - FUNDEP;
 XXIV - promover cessão de membros e servidores da Defensoria Pública;
 XXV - decidir, em última instância, os recursos administrativos;
 XXVI - indicar o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral para nomeação pelo Governador do Estado.

Subseção II

Do Subdefensor Público-Geral

Art. 9º O Subdefensor Público-Geral do Estado, órgão da Administração Superior, nomeado pelo Governador do Estado, por indicação do Defensor Público-Geral dentre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, e tem as seguintes atribuições:

- I - substituir o Defensor Público-Geral em suas ausências e impedimentos;
- II - supervisionar o planejamento da Defensoria sobre as normas técnicas de elaboração dos planos, programas, projetos e orçamento, promovendo o acompanhamento de sua execução;
- III - auxiliar o Defensor Público-Geral nos contatos com autoridades, órgãos públicos e particulares, e com o público em geral, no que concerne a assuntos da Defensoria Pública;
- IV - supervisionar e acompanhar as atividades administrativas da Defensoria Pública;
- V - exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral.

Parágrafo único. O Subdefensor Público-Geral será indicado pelo Defensor Público-Geral e nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da Carreira.

Subseção III

Do Conselho Superior da Defensoria Pública

Art. 10. O Conselho Superior da Defensoria Pública é órgão de administração superior da Instituição, com funções normativas, consultivas, de controle e deliberativas, incumbindo-lhe zelar pela observância dos princípios e funções institucionais, e tem a seguinte composição:

I - como membros natos:

- a) Defensor Público-Geral do Estado;
- b) Subdefensor Público-Geral do Estado;
- c) Corregedor-Geral da Defensoria Pública;

II - como membros eleitos, dois integrantes da categoria mais elevada e dois integrantes da categoria imediatamente inferior à mais elevada da Carreira de Defensor Público, escolhidos pelo voto nominal, direto e secreto de todos os membros da Carreira para mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que, além do seu voto de membro, tem o de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.

§ 3º São elegíveis os Defensores Públicos do Estado que não estejam afastados de suas funções institucionais.

§ 4º São suplentes dos membros eleitos os demais votados, em ordem decrescente.

§ 5º Qualquer membro, exceto os natos, podem desistir de sua participação no Conselho Superior assumindo imediatamente, o cargo o respectivo suplente.

Art. 11. Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado compete:

- I - exercer a normatização no âmbito da Defensoria Pública do Estado;
- II - elaborar lista tríplice destinada à promoção dos membros por merecimento;
- III - aprovar a lista de antigüidade dos membros da Defensoria Pública do Estado e decidir sobre as reclamações e recursos a ela concernentes;
- IV - recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de Processo Disciplinar contra membros da Defensoria Pública;
- V - conhecer e julgar recurso contra decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar;
- VI - decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da carreira da Defensoria Pública do Estado;
- VII - submeter a avaliação do estágio probatório pela comissão especial, dos membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhando para decisão e homologação do Defensor Público-Geral;
- VIII - propor ao Defensor Público-Geral a destituição do Corregedor-Geral, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
- IX - propor a realização de concurso público para ingresso na carreira de Defensor Público e designar os representantes da Defensoria Pública do Estado que integrarão a Comissão de Concurso;
- X - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- XI - recomendar correições extraordinárias;
- XII - homologar o resultado da eleição para a formação da lista tríplice.

Subseção IV

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública

Art. 12. A Corregedoria-Geral é o órgão de controle e fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública, indicado pelo Conselho Superior da Defensoria dentre os integrantes das duas categorias mais elevadas da carreira, nomeado pelo Governador do Estado para um mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído antes do término do mandato, por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de 2/3 dos membros do Conselho Superior, assegurada ampla defesa.

Art. 13. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública compete:

- I - supervisionar, em caráter permanente, as atividades dos Defensores Públicos da Defensoria Pública, coibindo erros, abusos, omissões e distorções verificadas, bem como sugerir medidas preventivas e ações de aperfeiçoamento e reciclagem de seus agentes;
- II - solicitar ao Defensor Público-Geral, quando tiver conhecimento de irregularidades de Defensores, a apuração através de sindicância ou processo administrativo competente;
- III - sugerir ao Defensor Público-Geral, se for o caso, a aplicação de sanções disciplinares ou afastamento de Defensores sujeitos à correição, sindicância ou processo administrativo;
- IV - solicitar ao Defensor Público-Geral as providências contidas no inciso VII do artigo 8º desta Lei;
- V - receber e, se for o caso, processar as representações contra os Defensores e servidores da Defensoria Pública, encaminhando-as, com parecer, ao Defensor Público-Geral;
- VI - manter atualizados, na Corregedoria, registros estatísticos da produção funcional e científica dos Defensores da carreira, inclusive para apuração de merecimento, com vista à progressão funcional;
- VII - prestar ao Defensor Público-Geral, em caráter sigiloso, as informações que lhe forem solicitadas, sobre a situação funcional dos Defensores Públicos;
- VIII - sugerir ao Defensor Público Geral, em forma de representação, sobre a conveniência da remoção compulsória de Defensor Público;
- IX - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades-fim desenvolvidas pelos membros da Defensoria Pública no ano anterior;

X - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado;

XI - propor a exoneração de Defensores Públicos que não cumprirem as condições do estágio probatório;

XII - instaurar sindicâncias administrativas e investigadoras, podendo julgar os casos em que as penas de repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

XIII - exercer outras atribuições inerentes a sua função ou que lhe sejam determinadas pelo Defensor Público-Geral.

Parágrafo único. O Corregedor poderá solicitar ao Defensor Público-Geral a designação de membros da Defensoria Pública para auxiliá-lo no exercício de suas funções.

Seção II

Dos Órgãos de Atuação

Subseção I

Das Defensorias Públicas do Estado e das Curadorias

Art. 14. As Defensorias Públicas, órgãos de gestão finalística na execução das atribuições da Instituição na região metropolitana e no interior do Estado, serão coordenadas por Defensor Público designado pelo Defensor-Geral da Defensoria do Estado, dentre os integrantes da carreira.

§ 1º Os órgãos de atuação da Defensoria Pública se identificam da seguinte forma:

I - Defensorias Públicas de 1ª e 2ª entrância, com atuação nas comarcas do interior do Estado, vinculadas à Diretoria do Interior;

II - Defensorias Públicas de 3ª entrância, vinculadas à Diretoria Metropolitana, com atuação na comarca da Capital e/ou em outras assim definidas pelo Código Judiciário do Estado;

III - Defensoria Pública de Entrância Especial, vinculada diretamente ao gabinete do Defensor Público-Geral, com atuação nos tribunais e instâncias superiores.

Art. 15. As Curadorias da Defensoria Pública do Estado terão atribuições definidas no Regimento Interno e de conformidade com a legislação pertinente.

Subseção II

Dos Núcleos da Defensoria Pública

Art. 16. Os Núcleos da Defensoria Pública do Estado são órgãos operacionais com função institucional de promoção e assistência jurídica específica ou especializada, inclusive a extrajudicial.

§ 1º Os Núcleos da Defensoria Pública são dirigidos por Defensores Públicos, designados pelo Defensor Público-Geral dentre os integrantes da carreira, sendo diretamente subordinados à Diretoria Metropolitana ou à Diretoria do Interior, conforme o caso.

§ 2º A implantação dos Núcleos da Defensoria Pública dar-se-á através de Resolução do Conselho Superior, que atenderá ao interesse público e à conveniência administrativa, com sua regulamentação no Regimento Interno da Instituição.

§ 3º A modificação e a desativação dos Núcleos da Defensoria Pública serão fixadas através de Resolução do Conselho Superior, observadas a conveniência administrativa e a necessidade do serviço.

§ 4º Os Núcleos da Defensoria Pública do Estado terão suas competências definidas no Regimento Interno da Instituição.

Seção III

Dos Órgãos de Execução

Subseção Única

Dos Defensores Públicos

Art. 17. Os Defensores Públicos são Órgãos de Execução das funções institucionais da Defensoria Pública em todas as instâncias, competindo-lhe especialmente:

I - atender aos legalmente necessitados, priorizando a conciliação das partes antes de promover a ação judicial cabível;

II - praticar todos os atos inerentes à postulação e à defesa dos direitos e garantias dos juridicamente necessitados, providenciando para que tenham normal tramitação e utilizando-se de todos os recursos e meios legais cabíveis para acompanhar e impulsionar os processos;

III - tomar ciência pessoal das decisões e interpor recursos cabíveis para os Tribunais e demais instâncias superiores e promover a revisão criminal, remetendo cópias à Entrância Especial;

IV - diligenciar as medidas necessárias ao assentamento do registro civil de nascimento dos menores em situação irregular;

V - executar com independência as atribuições inerentes ao cargo;